

Belo Horizonte, 30 de Março de 2015

A empresa . Tierh Tecnologia da Informação e Engenharia Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 08.377.899/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rodney Simões Torres portador da Carteira de Identidade nº. 57.466/D (CREA-MG) e do CPF nº. 962.269.866-20, vem propor impugnação ao edital 01/2015 em face de:

À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVENIDA GRAÇA ARANHA, 35, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

Prezado Sr.

Manifestando nosso interesse em participarmos da licitação da referência, IMPUGNAMOS o edital da referência nos termos a seguir:

DOS FATOS:

Reiterando a impugnação feita pela empresa ENGENHARIA ARQUITETURA,



No item 7.3.3 do Edital - Quanto à **Qualificação Técnica Requerida**, são exigidas as seguintes **comprovações**:

.....

7.3.3.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada que comprove que a empresa licitante realizou projeto de Ambiente Seguro para Centro de Processamento de Dados, com complexidade e dimensões compatíveis com nível de disponibilidade equivalente a TIER II, ou superior, segundo o Instituto UP TIME, e no mínimo 100 m² de área;

7.3.3.2.1 - Certificação ATD (AccreditTier Designer – UptimeInstitute) em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto.

O certificado “AccreditedTier Designer – ATD”, do UptimeInstitute, é conferido a engenheiros que completam o curso de projeto de Data Centers segundo os conceitos de classificação em Tiers, e são proficientes no exame de avaliação final. No mundo todo, hoje, existem poucos engenheiros com o título ATD. Veja detalhes em <http://atd.uptimeinstitute.com/>.

Colocado desta forma, em uma licitação do tipo menor preço global, fica caracterizado uma restrição indevida à participação de interessados no certame, afrontando a Lei 8.666/93.

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que **veda** aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** já estabeleceu jurisprudência quando veda, nos editais, a inclusão nos processos licitatórios de cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes, como é o caso da **“AccreditedTier Designer – ATD”**, sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas, nas licitações do tipo menor preço.

De acordo com o TCU esta exigência pode ser adotada em licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica, como critério de pontuação e não de desclassificação.

No ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU – PLENÁRIO (cópia anexa), o TCU assim se manifestou em problema semelhante:

“9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;”

Assim sendo, impugnamos o edital de Tomada de Preços nº 001/2015, que entendemos deva ser retificado nos item citado, eliminando a exigência de Certificação ATD (AccreditTier Designer – UptimeInstitute em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto, como item relevante na Qualificação Técnica Requerida para a participação da empresa, refletindo os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93 e em conformidade com a jurisprudência já estabelecida pelo **Tribunal de Contas da União – TCU.**

Segue abaixo Jurisprudência sobre o assunto:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-007.924/2007-0

ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15), Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (RO)
8. Advogado constituído nos autos: não consta



9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;

9.1.4. ao incluir em seus contratos cláusulas referentes à garantia de cumprimento dos mesmos, observe rigorosamente as disposições sobre o tema constantes da Lei nº 8.666/1993;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não persistem irregularidades graves nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia (PT 25.752.1042.3242.0010);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/8/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-32/08-P

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-007.924/2007-0

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Diante da impugnação feita pela empresa ENGENHARIA ARQUITETURA, a licitante indeferiu o pedido de impugnação sob os seguintes argumentos:



NO MÉRITO

Inicialmente, cabe distinguir o procedimento licitatório mais comumente utilizado pela Administração Pública, o Pregão, do utilizado pela ANCINE para a contratação do objeto aqui em apreço.

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Nesta modalidade de licitação, primeiro serão abertos os envelopes de habilitação e em seguida os envelopes de Proposta *somente* das empresas habilitadas. Neste momento, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Nesta modalidade de licitação, primeiro serão abertos os envelopes de habilitação e em seguida os envelopes de Proposta *somente* das empresas habilitadas. Neste momento, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.

No Pregão, há inversão das fases. Primeiro, abrem-se os envelopes "proposta", ocorrendo no momento seguinte a fase de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. Será apenas aberto o envelope de habilitação da empresa que apresentou o menor valor no final da fase de lances.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

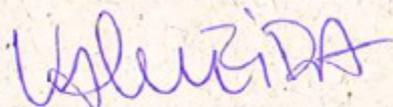
Posto isto, é também necessário clarificar a finalidade do tipo de Licitação Menor Preço. A realização do procedimento licitatório visa atingir a maior economicidade para os cofres públicos. Entretanto, a fim de resguardar o interesse público, tal tipificação não deve ocorrer por si só. Deve ser conjugada com parâmetros de *qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho* para a adequada execução do objeto a ser contratado.

A exigência técnica alvo de impugnação foi avaliada exaustivamente, pelo setor responsável pelo parque informático desta Agência, com profissionais gabaritados na matéria, de largo conhecimento e experiência. Ressalta-se, também, que foram realizadas pesquisas em outros Editais da Administração Pública para aquisição de semelhante objeto, avaliando critérios utilizados em

outros processos licitatórios e considerações técnicas sobre a validade e necessidade das exigências a serem incluídas no Edital, visto que, a complexidade e a especificidade técnica do objeto são notórias, assim, não ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ou seja, essa certificação atesta que a Licitante Vencedora está preparada para oferecer à ANCINE uma infraestrutura de Centro de Processamento de Dados (CPD) capaz de proporcionar alto desempenho, segurança e confiabilidade de modo a reguardar a supremacia do interesse público.

Assim sendo, pelas exposições contidas nesta peça, decide a Comissão Permanente de Licitação da ANCINE pelo **não provimento do pedido de impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015** feito pela empresa **ALCA COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.**



Valmir Correia de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de
Licitação da ANCINE



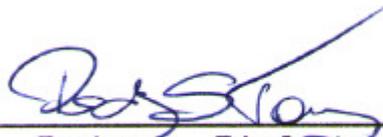
DOS FUNDAMENTOS:

Diante dos fatos expostos, a fundamentação do licitante, não tem nenhum embasamento jurídico, bem como está em desacordo com o acórdão 1612/2008 do TCU, onde a exigência do atestado ISO ou semelhante frustra o princípio da competitividade, do processo licitatório, bem como os estudos dos agentes da licitante não podem sobrepor uma norma jurídica.

DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer o conhecimento da impugnação do edital, com fundamento no acórdão 1612/2008 proferido pelo TCU.

Belo Horizonte, 30 de Março de 2015.



Rodney Simões Tôrres

